



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262424-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GPBR PARTICIPAÇÕES LTDA. (GYMPASS), é agravado FROOTY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.744

Agravo de instrumento nº 2262424-26.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo F. R. de Pinheiro

Agravante: GPBR Participações Ltda. (Gympass)

Agravada: Frooty Comércio e Indústria de Alimentos S/A

Juiz (a): Andrea Ferraz Musa Haenel

Agravo de instrumento – Tutela de urgência – Decisão recorrida que concedeu a tutela provisória de urgência para suspender as cobranças pela ré dos valores discutidos nos autos e a negativação do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – Demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e da probabilidade do direito – Deferimento mantido – Previsto em aditivo contratual devidamente firmado entre as partes a supressão da obrigação da autora contratante em fornecer relatório mensal dos funcionários elegíveis aos serviços da ré, devendo a dedução dos respectivos valores, em caso de opção de desconto na folha de pagamento pela autora agravada, ser feita a partir de informação fornecida pela ré agravante, configurado o requisito da probabilidade do direito – Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é certo que a indevida anotação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, acarreta a qualquer pessoa embaraços e restrições ao crédito vigiado pelo mercado comercial e financeiro, o que enseja o preenchimento de tal requisito – Desnecessidade de prestação de caução como condição para a concessão da tutela de urgência, porquanto não se vislumbra prejuízos que possa a agravante sofrer com o cancelamento da negativação ou com a suspensão das cobranças - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto à r. decisão de fl. 426 da origem que, nos autos da tutela cautelar antecedente, fundada em contrato de prestação de serviços de acesso às academias credenciadas, manteve a decisão de fls. 222/223 que deferiu a antecipação da tutela para suspender as cobranças pela ré dos valores discutidos nos autos e a negativação do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões recursais, a ré agravante diz, em síntese, que a autora agravada ajuizou ação cautelar antecedente com o objetivo de obter a retirada de todas as anotações restritivas em seu nome e impedir novas inscrições. Contudo, embora fundamente seu pedido com base nos artigos 294 e 305 do CPC, não demonstrou a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Diz que a medida cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil de um futuro processo principal, o que não se verifica no caso em questão, uma vez que a agravada pretende, de fato, discutir a validade dos débitos, o que deveria ser feito por meio de ação declaratória de inexistência de débito, não tendo sido essa a via processual escolhida.

Afirma que a suspensão das negativas foi concedida sem que houvesse comprovação de risco iminente de dano, uma vez que a inscrição no SERASA ocorreu em maio de 2024, e a ação foi proposta somente em julho do mesmo ano, o que afasta a alegada urgência. Além disso, a inclusão decorreu da inadimplência da agravada, que, desde dezembro de 2021, vem retendo valores descontados de seus colaboradores, sem repasse ao agravante (WELLHUB), caracterizando enriquecimento ilícito.

Menciona que as comunicações sobre os débitos em aberto e a posterior negativação foram devidamente realizadas pelo agravante. Ademais, não foram apresentadas provas suficientes que demonstrem descumprimento contratual por parte do agravante, sendo clara a responsabilidade da agravada pelos repasses.

Por fim, pede provimento ao recurso, para que seja revogada a decisão recorrida. Subsidiariamente, requer seja prestada caução pela agravada para garantir o valor da dívida, conforme estipulado no § 1º do artigo 300 do CPC, a fim de evitar prejuízos à agravante durante a tramitação do feito (fls. 01/22).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 92/96).

O Acórdão de fls. 65/72 não conheceu do recurso, ante o reconhecimento da intempestividade. Opostos embargos de declaração pela agravante, foram acolhidos, com efeito modificativo, a fim de reconhecer a nulidade e correção de omissão, uma vez que deixou de considerar o disposto nos artigos 1003, § 2º, e 231, I, ambos do CPC, e, em razão da ausência de pedido de concessão do efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1019, I, do Código de Processo Civil, o recurso foi processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 84/88).

É o relatório.

O art. 294 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com o art. 300 do referido diploma legal, permitindo o seu § 2º que a medida pode ser deferida de pronto.

No tocante ao requisito da probabilidade do direito, ensina DANIEL MITIDIERO que: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis dos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'.”* (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambiere e Coordenadores, 2ª Tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 782).

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, leciona ELPÍDIO DONIZETE que: *“(…) pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.*

(…)

Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo da lesão.” (Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Atlas, 2015, pág. 233)

Narra a petição inicial que a autora e a ré, esta conhecida comercialmente como Gympass, mantém contrato de prestação de serviços desde 2015, cujo objeto é o fornecimento, por

parte da ré, de acesso a academias credenciadas para os funcionários da autora, mediante pagamento mensal de valores fixos e variáveis. Inicialmente, competia à autora o controle dos usuários e o repasse dos valores descontados em folha, conforme estipulado no contrato original.

Entretanto, por meio de aditivos firmados em 2019 e, especialmente, em novembro de 2020, as partes alteraram essa dinâmica. A partir de então, a responsabilidade pela apuração dos valores variáveis e pela gestão dos usuários ativos passou a ser da ré, por meio de seu sistema/aplicativo. Assim, apenas se o funcionário optasse pelo desconto em folha, a ré deveria informar a autora, que, por sua vez, realizaria o desconto e o repasse. Caso contrário, o pagamento seria feito diretamente pelo colaborador via cartão de crédito.

Conta que, surpreendentemente, a autora foi negativada junto ao SERASA em maio de 2024 por supostos débitos acumulados entre 2021 e 2024, totalizando mais de R\$ 60.000,00, sem qualquer notificação prévia. Então, a autora notificou extrajudicialmente a ré, questionando a origem da cobrança, uma vez que, durante quase dez anos de relação contratual, sempre efetuou os pagamentos das notas fiscais regularmente recebidas. A ré, por sua vez, baseou sua justificativa apenas no contrato original de 2015, ignorando os aditivos posteriores.

Além disso, a autora alega que não recebeu notas de débito correspondentes aos valores cobrados e que as comunicações foram enviadas para e-mails desativados, fato reconhecido pela própria ré em reunião. Mesmo após reiteradas

solicitações, a ré não forneceu documentação comprobatória da origem do débito nem identificou quais funcionários estavam ativos no sistema, tampouco a forma de pagamento utilizada por cada um.

A autora afirma ainda que a plataforma da ré não disponibilizava informações sobre repasses devidos, impossibilitando o controle por parte da empresa. Também aponta a inconsistência nos valores cobrados, superiores ao previsto contratualmente, e questiona a inércia da ré em manter o contrato vigente diante de suposta inadimplência prolongada.

Diante da negativação indevida e da ausência de transparência quanto à origem da dívida, a autora propôs medida urgente para a retirada do apontamento restritivo, com a possibilidade de realizar o depósito judicial do valor discutido, caso necessário, até a decisão final sobre a inexistência do débito (fls. 01/10 da origem).

No caso em tela, preenchidos ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Infere-se do contrato de prestação de serviços consistentes no acesso de funcionários da autora contratante às academias credenciadas pela ré que, a fim de permitir o pagamento dos serviços, a autora contratante era responsável *“Por apresentar à contratada relatório mensal contendo o número total de diretores e empregados da contratante aos quais foi disponibilizado, por ela, a faculdade de adesão ao programa de Gympass Corporate -*

movimentação mensal - salvo se outra periodicidade se for ajustada entre as partes.” (cláusula 3.2.1. – fl. 26 da origem)

Ainda, a contratante era responsável *“Por pagar a contratada, dentro do prazo estipulado neste contrato, o investimento da empresa, o setup fee e, no caso de desconto em folha de pagamento, os valores de participação dos funcionários.”* (cláusula 3.2.3. – fl. 26 da origem)

Assim, pelo que se infere das referidas disposições contratuais, a contratante, ora autora agravada, era responsável por enviar relatório mensal quanto aos empregados que tinham a faculdade de aderir ao programa Gympass, para, então, a ré agravante informar quais deles haviam optado pelo pagamento dos serviços por meio de desconto em folha de pagamento, a fim de possibilitar à autora agravada tal desconto e o repasse da quantia à ré agravante.

Quanto à mencionada dinâmica, não controvertem, por ora, as partes, restringindo a controvérsia em relação à alteração de procedimento a partir do segundo aditivo contratual firmado em 06/11/2020, do qual é possível verificar que a *“seção 3 da Proposta Comercial”*, em que as mencionadas cláusulas estavam inseridas, foi *“suprimida e substituída pelo seguinte:*

Condições de Mensalidades (“Membership Fee”): Os empregados elegíveis terão a opção de adquirir o Pacote Mensal Gympass por meio do pagamento da Mensalidade

(“Membership Fee”), cujo preço e oferta são estabelecidos no Sistema Gympass.

Método de Pagamento da Mensalidade (“Membership Fee”): Dedução na folha de pagamento por meio de “Nota de débito na folha de pagamento” e cartão de crédito.”

2. Qualquer obrigação de a Empresa promover as condições da taxa de adesão aos empregados elegíveis deixa de ter eficácia por meio do presente Aditivo.

(...)

4. Exceto conforme aqui expressamente modificado, os demais termos e condições do Contrato permanecem inalterados e continuam em pleno vigor e efeito.” (fl. 37 da origem)

Assim, desde tal aditivo contratual não mais existia a obrigação da autora contratante em fornecer o relatório mensal dos funcionários elegíveis, devendo a dedução do valor dos serviços, em caso de opção de desconto na folha de pagamento pela autora agravada, ser feita a partir de informação fornecida pela ré agravante, pelo que configurado o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é certo que a indevida anotação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, acarreta a qualquer pessoa embaraços e restrições ao crédito vigiado pelo mercado comercial e financeiro.

Ressalta-se que a alteração da dinâmica acima

exposta não enseja o reconhecimento da regularidade do pagamento pelos serviços utilizados pelos funcionários da autora agravada, que optaram em realiza-lo por meio de desconto em folha de pagamento, o que será melhor analisado após regular saneamento do processo e produção de provas, mas somente permite aferir que o aditivo contratual passou a dispor de forma oposta quanto à conferência dos funcionários optantes por tal meio de pagamento, o que é suficiente, em cognição sumária, para conceder a tutela de urgência.

Por fim, no tocante à prestação de caução como condição para a concessão da tutela de urgência, também não tem razão a agravante, porquanto não se vislumbra prejuízos que possa ele sofrer com o cancelamento da negativação ou com a suspensão das cobranças.

Presentes, portanto, os pressupostos para concessão da tutela de urgência, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora